



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL Nº 4855/2024

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 1151/2024

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

EMENTA: INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE NORMA RECOMENDANDO O USO DOS RECURSOS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE) PARA DIVERSAS AÇÕES DE COMBATE À DENGUE, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Junior Paixão, onde “INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE NORMA RECOMENDANDO O USO DOS RECURSOS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE) PARA DIVERSAS AÇÕES DE COMBATE À DENGUE, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE PETRÓPOLIS.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor que: “O Ministério da Educação (MEC) anunciou que os recursos do PDDE podem ser utilizados para diversas ações de combate à dengue, inclusive alinhadas com as diretrizes do Ministério da Saúde, conforme a agência cnm de notícias.

As transferências poderão ser usadas em serviços de dedetização e pulverização do ambiente escolar; manutenção de ralos, banheiros, caixas d’água, aquisição de repelentes, água sanitária, cloro e outros produtos de limpeza, além de atividades educativas e de conscientização.

A orientação do governo federal aos Municípios e aos diretores das escolas é para transformar as instituições de ensino em espaços de centros de conscientização e prevenção de combate à dengue.”

Portanto, apoiar essa indicação legislativa é essencial não apenas para proteger a saúde dos alunos e profissionais da educação, mas também para contribuir de forma significativa para o controle e redução dos casos de dengue em nossa comunidade, promovendo um ambiente escolar mais seguro e saudável para todos.

Ao permitir que as transferências do PDDE sejam utilizadas para ações como dedetização, manutenção de infraestrutura, aquisição de produtos de limpeza e até mesmo atividades educativas e de conscientização, esta indicação legislativa não apenas responde de forma proativa à atual situação de saúde pública, mas também fortalece o papel das escolas como agentes de prevenção e educação em saúde.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, a Indicação Legislativa, ora em análise, está fundamentada no Art. 82, § 1º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Vejamos]:

Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§ 1º As Indicações podem ser:

II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara.

De acordo com a (LOMP), são de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, os projetos que versam sobre matéria orçamentária e financeira, e a que autorizem a abertura de créditos ou concedam auxílios e subvenções, conforme disposto no **Art. 60** também da (LOMP). Vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

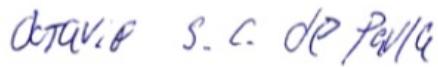
IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 17 de maio de 2024



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal

DOMINGOS PROTETOR
Vogal

